

Questão Discursiva 03692

Considerando os dispositivos da Lei n.º 12.403/2011, que promoveu alterações no Código de Processo Penal relativas à prisão processual, discorra sobre a natureza jurídica da prisão em flagrante diante da nova roupagem processual penal, abordando, necessária e fundamentadamente, as justificativas doutrinárias que defendem a sua cautelaridade e as que defendem a sua pré-cautelaridade

Resposta #005750

Por: Vinicius Ramon Aguiar 6 de Setembro de 2019 às 14:29

Até o advento da Lei n.º 12.403/2011, a doutrina dividia as prisões em: Prisão cautelar e prisão pena. A prisão pena é aquela advinda do trânsito em julgado de uma decisão condenatória, o qual o réu inicia seu cumprimento da pena. A prisão cautelar ou processual é aquela originada antes do trânsito em julgado, ainda na fase do processual, com intuito de assegurar o resultado final do processo. Divide-se em Prisão em Flagrante (art. 301 e 302 CPP), Prisão Preventiva (art. 311, 312 e 313 CPP) e Prisão Temporária da Lei 7960/89. Neste cenário, admitia-se que o preso em flagrante permanecesse nesta condição até o julgamento.

Com o advento da Lei n.º 12.403/2011, toda a sistemática das prisões foram drasticamente alteradas. Dentro dessas mudanças tem-se a necessidade de comunicar a prisão em flagrante para a autoridade judicial, no prazo de 24 horas, para que relaxe caso seja ilegal, converta em prisão preventiva (se presentes as condições de admissibilidade) ou conceda a liberdade provisória com ou sem fiança. Conclui-se portanto que não há mais a possibilidade jurídica de se manter alguém preso por força de prisão em flagrante.

Ante o exposto, a doutrina se dividiu na classificação jurídica da prisão em flagrante. Para a parcela da doutrina que defende a sua natureza de prisão cautelar, mesmo após a edição da Lei n.º 12.403/2011, a medida apenas adquiriu um delimitador temporal, que é sua remessa ao Judiciário. Inclusive, sustenta a natureza administrativa da prisão até a análise pelo juízo, o que a tornará como prisão cautelar.

Para a mais moderna doutrina, após o advento da referida Lei, não há mais como sustentar sua natureza cautelar. Esse raciocínio tem por base o fato da prisão não ter por objetivo garantir o resultado final do processo, mas sim, apenas colocar a disposição da autoridade judicial aquele que se encontrava em situação de flagrância. E sendo o caso, aplicá-lo uma prisão cautelar. Desta forma, a prisão em flagrante perdeu sua natureza cautelar, ostentando, atualmente, natureza pré-cautelar.